



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17988.000002/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PARCELAMENTO. RENÚNCIA.
Recorrente SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001

Ementa:

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Não é possível conhecer do recurso voluntário quando a Contribuinte desiste dele em função de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário. Intimada, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Lavrado o AI DEBCAD nº 35.447.628-9 (fls. 3/20) para constituir crédito tributário referente a Contribuições Previdenciárias. O relatório fiscal consta às fls. 28/29.

Intimada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 34/40), que foi julgada improcedente pela decisão-notificação nº 21-431/185/2002 (fls. 56/61). Intimada em 12/08/2002 (fl. 65), e ainda inconformada, interpôs recurso voluntário em 27/08/2002 (fls. 69/75). A Contribuinte informou ainda que obteve liminar liberando-a de apresentar depósito recursal (fl. 109 e docs. anexos fls. 110/114). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 115/121).

O CRPS ao analisar o recurso (fls. 123/125 e em segunda oportunidade fls. 173/176), entretanto, anotou que o Mandado de Segurança havia sido denegado - cf. informação anexada às fls. 130/135 -, afastando assim a liminar anteriormente conseguida. E, dessa forma, não conheceu do recurso por falta de comprovação do depósito recursal.

Constam nos autos exclusão do REFIS (fls. 185 e 188) e reinclusão (fl. 199), mas foi expressamente ressalvado neste ofício que o presente AI DEBCAD nº 35.447.628-9 "não faz parte da Composição Refis".

Constam nos autos ainda "Termo de Acordo de Reforço de Penhora" (fls. 201/202), no qual estão incluído, em uma lista com 21 NFLDs e LDCs, o presente AI DEBCAD nº 35.447.628-9. Neste termo ficou consignado que a "empresa deverá desistir de forma irretroatável e irrevogável, de todos os embargos e recursos (apelações e agravos) na esfera judicial interpostos".

Constam nos autos Petição de Desistência datada de 08/09/2004 (fl. 204), na qual a Contribuinte desiste dos recursos voluntários e impugnações de uma lista de 21 lançamentos, inclusive o presente AI DEBCAD nº 35.447.628-9.

Constam nos autos informação (fl. 215 e docs. anexos fls. 216/222) de que o STF julgou em 2007 o RE nº 547.447-0, da Contribuinte, julgando pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo. Decisão judicial transitada em julgado.

Constam nos autos petição da PFN na execução judicial (fl. 226) do presente AI DEBCAD nº 35.447.628-9, informando a necessidade de retorno dos autos à instância administrativa para análise do recurso voluntário ante a decisão do STF.

A DRF então encaminhou os autos ao 2ª CC em jan/2008 (fls. 232/233).

Chegando ao CARF, foi proferida então a Resolução nº 2302-000.154, de 13/03/2012 (fls. 479/482), para que fosse realizada diligência informando sobre a extinção do crédito tributário lançado.

A DRF então anexou informação (fl. 490) registrando que o contribuinte foi intimado mas não se pronunciou quanto à diligência. Também, que o crédito está inscrito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Registra-se, entretanto, que conforme informações anexadas aos autos em resposta à diligência solicitada pela Resolução nº 2302-000.154, o crédito objeto do presente processo foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Efetivamente, a informação prestada pela DRF foi precedida de:

- Tela do Sistema DATAPREV - INSS - Consulta Processos Parcelamento Especial (fl. 484), no qual se observa a inclusão em 14/08/2011 do AI DEBCAD nº 35.447.628-9 e a situação ativa.
- Tela do Sistema DATAPREV - INSS - Consulta Dados Identificadores de Processo (fl. 489), no qual se observa a inclusão em 11/11/2009 e novamente em 14/08/2011 do AI DEBCAD nº 35.447.628-9 no parcelamento especial.
- Informações da PFN (fl. 475) registrando que a Contribuinte havia expressamente desistido do processo administrativo e, portanto, que as decisões posteriores no MS não implicam exclusão do parcelamento.

Nesse contexto, não é possível conhecer do recurso voluntário, nos termos do art. 78, § 2º, do Anexo II ao RICARF.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do recurso, por desistência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator